



X TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 27.354

- COMARCA DE OURO PRETO

1

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.354, da Comarca de OURO PRETO, sendo Apelante: RICARDO NACIF NJAIM e Apelado: ARMANDO DE FARIA RUAS.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nesse
o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusões NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

apf

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Trata-se, como relatei, de recurso aviado contra sentença que, julgando sem objeto ação de despejo, condenou o inquilino a pagar custas e honorários de advogado. A apelante ataca este aspecto da sentença e pretende sua reforma porquanto insiste o locatário não estar em mora e daí descaber sua condenação nos ônus da sucumbência. Reclama, ainda, contra o que chama julgamento antecipadô. Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e passo a seu exame.

b) Realmente o exame dos documentos de 14 revêla que o apelante no início da locação pagou, na mesma data, dois meses e dessarte estaria com um mês pago adiantadamente. A seguir sempre pagou, todos os meses o aluguel, sem abater o valor pago em dobro no primeiro mês. Assim estava sempre com um mês pago adiantadamente. Se tal ocorreu o apelante não poderia aforar ação de despejo por falta de pagamento de um mês de locação porque este já se encontrava pago adiantadamente.

A meu ver o locador, e ora recorrido, não respondeu a esta alegação e não destruiu os documentos apresentados pelo inquilino, tanto ao impugnar sua contestação (fls. 20/21) como ao responder o recurso (fls. 45/46).

Quanto ao fato de abandonar o imóvel isto não afeta a posição do apelante porque o contrato encontrou seu término em 10/06/83 e neste mês ele deixou o imóvel, ou seja cumpriu o contrato.

c) Considero que o inquilino provou o articulado da contestação, e dou provimento para decretar a carença de ação e condenar o apelado nas custas do processo e do recurso e honorários do advogado de 15% sobre o valor da causa."



O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"Um dos pressupostos para sustentar ação de despejo por falta de pagamento é a mora do locatário.

Pede o A., na inicial, o despejo do R., ao fundamento de que estaria a dever o aluguel vencido em 10 de maio de 1983 e relativo ao período 10/4 a 10/5/83, que deveria ser pago em 10 de maio.

A ação foi proposta em 19 de maio de 1983.

No dia 20 de maio (fls. 17, final), o réu-locatário efetuou o depósito correspondente ao reclamado aluguel.

É de se observar, pelos recibos trazidos (fls. 14/17), o locador sempre recebeu os aluguéis depois do dia dez de cada mês. Pondere-se, outrossim, que os aluguéis, segundo o contrato ~~tinham~~ seu vencimento a cada dia dez.

Se a lei permite ao locatário pagar o aluguel, à falta de estipulação a respeito, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, não resta a menor dúvida que esse decêndio se refere a um prazo de tolerância legal.

Sé o aluguel vencia em cada dia dez, evidente que, sem estipulação em contrário, o locatário poderia pagar seu aluguel até dez dias após, ou seja, no dia vinte de cada mês, mesmo porque o locador sempre, como já ponderamos, tolerou alguma dilatação após à data do vencimento.

A propositura da ação no dia 19, antes do décimo dia, foi afoita. Characterizou-se com falta de pressupostos legais, como condições da ação. Carência evidente, pouco importando, depois, que o locatário tenha desocupado o imóvel. Desocupou-o no término do contrato, apenas.

Dou provimento à apelação, alinhando-se a estas razões de decidir o esclarecedor voto do Em. Relator."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.354 — OURO PRETO — 12.11.85

"3"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"TERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ju/apf